



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

56/2023/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

Consulta sobre o exercício de atividade privada. Realizar atendimento de psicologia/ psicoterapia; prestar serviço de psicologia em consultório particular de forma autônoma.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre exercício de atividade privada protocolada em 30/09/2023, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.017413/2023-14, pela Auditora Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotada na CGU-Regional [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, a requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.017413/2023-14

**Tipo Solicitação:** Pedido de Autorização

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Realizar atendimento de psicologia/ psicoterapia; prestar serviço de psicologia em consultório particular de forma autônoma.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Atividades de auditoria e fiscalização relacionadas à transferência de recursos públicos federais

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Auditoria e fiscalização

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado?**

**Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Por ser um cargo de dedicação exclusiva, gostaria de saber se, nas horas vagas, posso exercer a psicologia de forma autônoma, realizando atendimentos psicológico em consultório particular.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização

3. A requerente declarou não ocupar cargo em comissão e que não lida com informações sigilosas ou privilegiadas, no âmbito das auditorias que realiza.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Apesar de a requerente ter declarado que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, nosso entendimento é de que tal acesso existe como padrão a todos os Auditores de Finanças e Controle lotados em unidades de auditoria ou em outras atividades da competência do órgão.

6. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

7. Considerando que o caso concreto envolve consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, para atuação em atendimento de psicologia/ psicoterapia; prestar serviço de psicologia em consultório particular de forma autônoma, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

8. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo ocupado pela servidora, nem com o papel institucional deste órgão. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais desta Pasta, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu trabalho, considerando-se o atual sistema em PGD, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada da requerente, a ser por ela avaliada e administrada.

9. De todo modo, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em situações que possam configurar conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer circunstância; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX).

10. Registre-se, ainda com relação à Lei nº 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

11. Cumpre ressaltar que o exercício da referida atividade não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições da servidora para com a CGU e a União, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como consta no art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016.

12. Diante disso e, conforme declarações da servidora supra expostas, verifica-se que a atuação pretendida não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste

órgão, nem guarda relação direta com a Administração Pública/Poder Público. Sendo assim, a princípio, não se observa confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, desde que respeitados os termos da declaração apresentada pela servidora e demais cautelas constantes do presente parecer.

13. Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

14. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade da servidora atuar como solicitado.

### III. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da consulta realizada bem como os registros dos itens 8 a 13 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

16. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia da servidora que **essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte da requerente**, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pela servidora em exercício na CGU.

17. É o parecer.

18. À Comissão para apreciação e deliberação.

FERNANDA PEDREIRA NUNES

Membro suplente, relatora.

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética analisou o processo e aprovou, por maioria, o Parecer nº 56/2023/CE/GM com reunião não presencial via Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, verificou a inexistência de conflito de interesses relevante para o exercício da atividade privada de atuação em atendimento de psicologia/ psicoterapia; prestar serviço de psicologia em consultório particular de forma autônoma, com a observância das ressalvas descritas.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de atividade privada de atuação em atendimento de psicologia/ psicoterapia; prestar serviço de psicologia em consultório particular de forma autônoma. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais à servidora ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, além da necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo público e a compatibilidade de horários, considerando o contexto de trabalho remoto em PGD, caso decida pela realização de qualquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas e limitações especificadas, a Comissão decidiu, por maioria, acatar o parecer da relatora.*

CESAR FONSECA RAMALHO  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética

---



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PEDREIRA NUNES, Membro Suplente**, em 18/10/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 18/10/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2986445 e o código CRC DDC094CD

---

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2986445